



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.328, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 8.069/90, especificamente o Artigo 17. Condenam os pais que incentivam ou fazem apologia a redesignação sexual de crianças e mudança de sexo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 03/07/2023 14:39:26.567 - MESA

PL n.3328/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 8.069/90, especificamente o Artigo 17. Condenam os pais que incentivam ou fazem apologia a redesignação sexual de crianças e mudança de sexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 17 da Lei 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17º

.....
.....

§ 1º Fica estabelecido que é proibido aos pais ou responsáveis legais encorajar, fazer apologia à redesignação de sexo ou mudança de gênero em seus filhos menores de idade.

§ 2º Caso os pais ou responsáveis legais sejam considerados culpado por encorajar, fazer apologia à redesignação de sexo ou mudança de gênero em seus filhos menores de idade, serão aplicadas as seguintes penalidades:



* C D 2 3 0 5 0 3 9 8 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

I - advertência: na primeira infração, os pais ou responsáveis legais serão advertidos e orientados pelas autoridades sobre o que dispõe a lei e suas consequências quantos as ações cometidas;

II - condução para a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, onde poderão, conforme entendimento da autoridade policial, ser responsabilizados nos termos legais processuais.

III - Medidas Protetivas: em casos extremos, quando comprovada a negligência ou os danos físicos e psicológicos causados à criança, poderá ser determinada, através do devido processo legal, a perda da guarda da criança ou do Adolescente.” **NR**

Art. 2º Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer medidas para proteger os direitos e o bem-estar das crianças, evitando que pais ou responsáveis legais incentivem, encorajem ou façam apologia à redesignação de sexo e mudança de gênero em seus filhos.

A decisão de realizar procedimentos médicos, hormonais ou de emergência para o sexo biológico de uma pessoa ou sua identidade de gênero é complexa e deve ser tomada com maturidade, informação adequada e acompanhamento profissional. Quando se trata de crianças, essa decisão deve ser ainda mais cuidada, levando em consideração o seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

É fundamental preservar o direito das crianças de uma identidade saudável e acolhedora para sua idade, assegurando que elas possam explorar e compreender sua identidade de gênero sem emoções externas. Pais e responsáveis devem desempenhar um papel de guia e apoio, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para o desenvolvimento de seus filhos.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES
Republicanos/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO